# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272225 - RJ (2026/0102901-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | JOAO FORTES ENGENHARIA S A |
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | ELISA DOS SANTOS AREIAS - RJ234876 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : | IANI TORRES LEITÃO - RJ186891 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. TEMA N. 578/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Aplica-se ao caso o Tema n. 578/STJ que fixou a tese de que "em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

III – Para o recurso ser admissível com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61094228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0722c36f-7d49-4c46-892f-17b00ea7827e**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA61094228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/10/2026 19:12:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0722c36f-7d49-4c46-892f-17b00ea7827e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272225 - RJ (2026/0102901-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | JOAO FORTES ENGENHARIA S A |
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | ELISA DOS SANTOS AREIAS - RJ234876 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : | IANI TORRES LEITÃO - RJ186891 |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. TEMA N. 578/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Aplica-se ao caso o Tema n. 578/STJ que fixou a tese de que "em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

III – Para o recurso ser admissível com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33
Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial (fls. 370/376e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

(i) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissões não sanadas sobre a natureza propter rem do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e sobre a necessidade de manifestação prévia do juízo da recuperação judicial antes de penhora de ativos financeiros (fls. 386/388e);

(ii) ocorreu violação ao art. 805 do Código de Processo Civil, pois a penhora deve recair sobre o imóvel vinculado à cobrança, por ser medida menos gravosa e compatível com a natureza propter rem (fls. 388/391e); e

(iii) há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do caráter propter rem e quanto à competência do juízo da recuperação judicial para manifestação prévia sobre atos constritivos, com cotejo analítico apresentado (fls. 389/396e);

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 414e).

**É o relatório.**

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca de penhora.

**- Da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC**

A Recorrente aponta omissão no acórdão recorrido acerca:

i) do reconhecimento da natureza *propter rem* do IPTU, com impacto na definição do bem a ser penhorado; e

ii) necessidade de manifestação prévia do juízo da recuperação judicial antes da penhora de ativos financeiros da empresa em recuperação (fls. 122/129e).

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar

**Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393**

contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

**Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393**

Quanto à natureza *propter rem* do IPTU, o acórdão recorrido registrou inexistir fundamento para impor penhora do próprio imóvel, devendo prevalecer a ordem legal de preferência da execução:

> *Apesar de os débitos de IPTU possuírem caráter propter rem, o que significa que o próprio imóvel pode responder pelo inadimplemento, nada há nos autos a justificar a alteração da ordem legal de preferência e a natureza da penhora, que pode ser substituída por outra atendendo ao interesse do credor.* (fl. 40e)

Em relação à manifestação prévia do juízo da recuperação judicial, a Corte de origem reconheceu a sua desnecessidade pois os atos constritivos são determinados pelo juízo fazendário e submetidos ao controle posterior do juízo recuperacional:

> *Nesse passo, conclui-se ser totalmente cabível ao Juízo da Execução Fiscal determinar a realização de atos de constrição sobre o patrimônio de empresa recuperanda, cabendo ao Juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre a viabilidade, ou não, da constrição efetuada, observado o plano de recuperação judicial, podendo determinar a manutenção, substituição ou mesmo tornar sem efeito a constrição.*
> *A Lei nº 14.112/20 alterou a Lei de Falências, nº 11.101/2005, passando a expressamente permitir o prosseguimento das Execuções Fiscais em caso de deferimento da Recuperação Judicial do Executado.*
> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
> *(…) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*
> *Esta alteração legislativa teve como consequência o cancelamento do Tema 987 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, havendo destaque para o fato de que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal.*
> *Assim sendo, cabe ao Juízo Fazendário determinar eventual penhora sobre bens da Recuperanda na Execução Fiscal, com a consequente comunicação do ato ao Juízo da Recuperação Judicial, ao qual caberá avaliar se a medida de constrição e expropriação de bens da Executada comprometerá o cumprimento do plano de recuperação.*
> *[…]*
> *Quanto à necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Fiscal, também não assiste razão à Agravante, eis que o Juízo da Recuperação Judicial exerce espécie de controle posterior dos atos constritivos determinados pelo Juízo Fazendário, o que se depreende, inclusive, do item 9 da ementa do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.988.437/PE, acima transcrita.*
> (fls. 41/43e)

**Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393**

Consoante se observa, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Afastada a alegação de nulidades no acórdão recorrido, passo ao exame da questão de fundo.

**- Da penhora**

Acerca dessa questão, aplica-se ao caso o Tema n. 578/STJ que fixou a tese de que *"em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC"*.

Escorreito o posicionamento da Corte de origem que manteve a ordem legal de preferência da execução:

> *Apesar de os débitos de IPTU possuírem caráter propter rem, o que significa que o próprio imóvel pode responder pelo inadimplemento, nada há nos autos a justificar a alteração da ordem legal de preferência e a natureza da penhora, que pode ser substituída por outra atendendo ao interesse do credor.*
> (fl. 40e)

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto, a toda evidência, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

De fato, como regra, os óbices aplicáveis ao recurso pela alínea *a* impedem o exame do recurso especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. (AgInt no REsp 1883971/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

**Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393**

A parte recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

A indicação do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente entre os julgados confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, demonstrando que partiram de situações semelhantes, interpretaram o mesmo dispositivo legal e deram aos casos analisados soluções distintas, são requisitos para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, o fundamento que sustenta o acórdão recorrido deve ser o mesmo sobre o qual se apoia o paradigma colacionado e, havendo mais de um fundamento sustentando o julgado impugnado, suficiente qualquer deles para mantê-lo, a divergência deve abarcar todos, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**Documento eletrônico VDA60157573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1e7627eb-5488-437e-a853-3861117ac393**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.272.225 / RJ**

Número Registro: 2026/0102901-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00591304220258190000 01662516320248190001 1662516320248190001 202624501883
591304220258190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOAO FORTES ENGENHARIA S A |
| ADVOGADOS | : RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | ELISA DOS SANTOS AREIAS - RJ234876 |
| RECORRIDO | : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : IANI TORRES LEITÃO - RJ186891 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO FORTES ENGENHARIA S A |
| ADVOGADOS | : RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | ELISA DOS SANTOS AREIAS - RJ234876 |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : IANI TORRES LEITÃO - RJ186891 |

**Documento eletrônico VDA61044866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:24**
**Código de Controle do Documento: dc5e6abe-776d-4409-bd10-cffd25fc012e**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61044866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:24**
**Código de Controle do Documento: dc5e6abe-776d-4409-bd10-cffd25fc012e**